



C0057194A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.191-A, DE 2015 (Do Sr. Takayama)

Cria a obrigatoriedade da exigência por parte das companhias aéreas que atuam em território nacional da presença de dois membros da tripulação na cabine de comando durante toda a duração do voo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 3045/15, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3045/15

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As companhias aéreas que atuam junto ao território nacional da República Federativa do Brasil ficam obrigadas a manter presença de dois membros da tripulação na cabine de comando durante toda a duração do voo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A temática relativa a segurança nos voos aéreos no território brasileiro, note-se que a responsabilidade durante o voo é algo extremamente relevante, sendo que os pilotos são reesposáveis por dezenas de vidas.

O acidente recente com o desastre do Airbus A320 da Germanwings onde segundo as investigações, o copiloto da Germanwings Andreas Lubitz teria trancado a porta da cabine, impedindo o retorno do piloto, acionou o mecanismo de descida e jogou o avião deliberadamente, matando as 150 pessoas a bordo levantou a necessidade de alteração nas regras de voo, sendo urgente esta medida de segurança por partes das companhias aéreas.

É extremamente relevante que o piloto não permaneça sozinho durante o voo na cabine, tanto pela questão de possibilidade de problemas de saúde em potencial que prejudique o bom andamento do voo, quanto no sentido de evitar e coibir que pilotos possam adotar medidas que prejudiquem e leve ao abatimento proposital da aeronave.

Cumpre salientar que a presente medida não onerará as companhias aéreas vez que a “companhia” ao piloto e copiloto poderá ser feito por qualquer membro da tripulação.

Ante o exposto, e tendo em vista a necessidade assegura a segurança no voo contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento do projeto e sua aprovação final.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2015.

Deputado **HIDEKAZU TAKAYAMA**

PROJETO DE LEI N.º 3.045, DE 2015

(Do Sr. Luiz Couto)

Institui a obrigatoriedade da presença de comissário(a) de bordo, na cabine de aeronaves, na ausência de piloto ou copiloto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2191/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da presença de comissário(a) de bordo na cabine de aeronaves, de qualquer Empresa da Aviação Civil, na ausência de piloto ou copiloto.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere esta Lei aplica-se a toda e qualquer aeronave, de qualquer Empresa da Aviação Civil, destinada ao transporte aéreo de passageiros, durante todo o trajeto de voo e independente de sua duração.

Art. 2º O comissário de bordo autorizado a substituir o piloto ou copiloto em suas ausências na cabine da aeronave deve receber treinamento adequado, no mínimo, durante 60 (sessenta) dias em simulador de voo, sob a responsabilidade da empresa aérea.

Art. 3º O descumprimento desta norma acarretará o pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reajustados anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), a ser cobrada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, por força do art. 6º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, da empresa responsável pelo transporte aéreo, para pagamento em até 30 (trinta) dias, a contar da notificação do auto de infração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, assistimos ao trágico acidente aéreo com a aeronave da empresa alemã Germanwings, ocorrido em 24 de março de 2015. No referido episódio, cujas causas ainda estão sendo investigadas, o copiloto teria aproveitado a saída do piloto da cabine de comando e trancado a porta internamente, momento em que teria programado a perda de altitude da aeronave, que veio a chocar-se contra os Alpes franceses.

A intenção do presente projeto de lei é obrigar a permanência de um comissário de bordo, devidamente treinado em simulador de voo, na cabine da aeronave nas ausências do piloto ou copiloto, a fim de que haja pelo menos duas pessoas autorizadas na cabine de comando das aeronaves das empresas operadoras de transporte aéreo de passageiros, durante todo o voo, sendo que ao menos uma dessas pessoas seja piloto.

Pretendemos que eventos, como o ocorrido na Europa, não se repita em território nacional, sendo justo exigir que as empresas aéreas adotem essa medida em prol da segurança do voo e da vida dos passageiros.

Pelo exposto, peço apoio dos nobres congressistas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2015.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal PT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**

Art. 6º Com o objetivo de harmonizar suas ações institucionais na área da defesa e promoção da concorrência, a ANAC celebrará convênios com os órgãos e entidades do Governo Federal, competentes sobre a matéria.

Parágrafo único. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANAC tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica, ou que comprometa a defesa e a promoção da concorrência, deverá comunicá-lo aos órgãos e entidades referidos no caput deste artigo, para que adotem as providências cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo instalará a ANAC, mediante a aprovação de seu regulamento e estrutura organizacional, por decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A edição do regulamento investirá a ANAC no exercício de suas atribuições.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

- RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Takayama, pretende estabelecer a obrigatoriedade por parte das companhias aéreas que atuam junto ao território nacional da República Federativa do Brasil de manter presença de dois membros da tripulação na cabine de comando durante toda a duração do voo.

A este foi apensado o Projeto de Lei nº 3045, de 2015, do Deputado Luiz Couto, que institui a obrigatoriedade da presença de comissário(a) de bordo, na cabine de aeronaves, na ausência de piloto ou copiloto.

Estabelece ainda que a obrigatoriedade aplica-se a toda e qualquer aeronave, de qualquer Empresa da Aviação Civil, destinada ao transporte aéreo de passageiros, durante todo o trajeto de voo e independente de sua duração.

O comissário de bordo autorizado a substituir o piloto ou copiloto em suas ausências na cabine da aeronave deve receber treinamento adequado, no mínimo, durante 60 (sessenta) dias em simulador de voo, sob a responsabilidade da empresa aérea.

O descumprimento da norma acarretará o pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reajustados anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), a ser cobrada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, por força do art. 6º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, da empresa responsável pelo transporte aéreo, para pagamento em até 30 (trinta) dias, a contar da notificação do auto de infração.

O PL tem tramitação ordinária e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II – VOTO DA RELATORA

A intenção dos autores é louvável diante de fatos recentes. Todos lembramos o acidente aéreo da German Wings, em que o co-piloto, ao ficar sozinho na cabine de comando, trancou-se e, deliberadamente, lançou a aeronave contra os Alpes Franceses.

Mais tarde seria apurado que o co-piloto atravessava um período de instabilidade emocional e depressão profunda.

Em outros projetos, sendo um deles também de autoria do Deputado Takayama, tratamos da obrigatoriedade do atendimento e acompanhamento psicológico dos tripulantes, mas faz-se necessária a adoção de outras medidas de segurança. A meu ver, os dois projetos que agora apreciamos atende essa necessidade.

Observe-se que a medida não implica em aumento de custos para as Empresas Aéreas.

Pelo exposto, voto pela aprovação dos PLs nº 2.191 e 3.045, ambos de 2015, na forma do Substitutivo que segue.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2015.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.191, DE 2015
(Apensado o PL nº 3.045, de 2015)

Institui a obrigatoriedade de as companhias aéreas manterem dois membros da tripulação na cabine de comando durante toda a duração do voo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de as companhias aéreas nacionais, bem como estrangeiras que realizem voos em território brasileiro, manterem dois membros da tripulação na cabine de comando durante toda a duração do voo

Art 2º. As companhias aéreas nacionais, bem como as estrangeiras quando em voo em território brasileiro, deverão manter dois membros da tripulação na cabine de comando durante todo o trajeto de voo e independente de sua duração.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere esta Lei aplica-se a toda e qualquer aeronave, de qualquer Empresa da Aviação Civil, destinada ao transporte aéreo de passageiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2015.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.191/2015, e o PL 3045/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marchezan Junior, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Jaime Martins, Jose Stédile, Julio Lopes, Juscelino Filho, Leônidas Cristina, Misael Varella, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado JOSE STÉDILE
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.191, DE 2015 (E SEU APENSO PL Nº 3.045, DE 2015) SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui a obrigatoriedade de as companhias aéreas manterem dois membros da tripulação na cabine de comando durante toda a duração do voo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de as companhias aéreas nacionais, bem como estrangeiras que realizem voos em território brasileiro, manterem dois membros da tripulação na cabine de comando durante toda a duração do voo

Art. 2º. As companhias aéreas nacionais, bem como as estrangeiras quando em voo em território brasileiro, deverão manter dois membros da tripulação na cabine de comando durante todo o trajeto de voo e independente de sua duração.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere esta Lei aplica-se a toda e qualquer aeronave, de qualquer Empresa da Aviação Civil, destinada ao transporte aéreo de passageiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado JOSE STÉDILE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO